

Exibição de Documentos – Autos 35.981/2010.

Requerente: Givaldo Vicente Alves.

Requerido: Banco Banestado S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Givaldo Vicente Alves, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 31/38), o requerido aduziu preliminares de falta de interesse processual e ausência de requisitos para concessão da tutela cautelar. No mérito, refutou a aplicação do CDC ao caso, bem como pediu dilação de prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 56/67.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 68), as partes não apresentaram objeção (fls. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

As preliminares – *falta de interesse de agir e ausência de requisitos para a ação cautelar*, em verdade, são matéria de mérito, porquanto conduzirão à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

3 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de *ausência de*

requisitos para a ação cautelar e falta de interesse de agir, impondo-se, pois, a procedência do pedido.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 38), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, observa-se que o réu foi citado em 30/08/2010 (fls. 22), não mais se justificando, nesta data, novo prazo para oferta de documentos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito